



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13009.000805/2004-57  
**Recurso nº** 161.941 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 2002, 2003  
**Acórdão nº** 195-0.143  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** COMPREHENDO EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.  
**Recorrida** 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

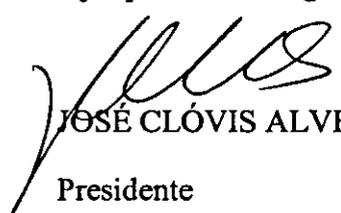
Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2002. 2003

Ementa: DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DIPJ - Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não declara débito em DCTF, nos casos em que a alegação de parcelamento não for comprovada por documento hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 19 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

## Relatório

Em decorrência da ação fiscal, foi lavrado auto de infração para exigir da interessada a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, no montante de R\$ 40.588,63, acrescido de multa de ofício e juros de mora relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2001 e 2002, totalizando R\$ 86.959,82.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl.56 a 59 e Termo de Constatação Fiscal (fl.51 a 53) foram apuradas divergências entre os valores declarados na DIPJ relativa ao 4º Trimestre do ano-calendário de 2001 e 4º Trimestre do ano-calendário de 2002 face àqueles constantes na DCTF destes períodos.

Na realidade, o contribuinte deixou de incluir na DCTF do 4º trimestre de 2001 os valores devidos da CSLL no montante de R\$ 14.344,65 e o montante de R\$ 26.244,00 relativo à CSLL devida do 4º trimestre de 2002.

Inconformada com o lançamento do qual foi cientificada em 04/01/2005 (fl. 62), a interessada apresentou em 26/01/2005 a impugnação de fl. 64 a 65, na qual alega, em síntese, que não vê motivação para a autuação, cujo conteúdo é o constante de suas DIPJ, já constituem débitos confessados que não foram honrados nos respectivos vencimentos, mas que foram devidamente parcelados antes do início da ação fiscal.

A DRJ manteve o lançamento no seguinte sentido:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
- CSLL*

*Ano-calendário: 2001, 2002*

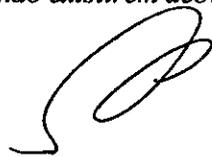
*DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O  
DECLARADO/PAGO*

*Mantém-se a autuação quando o contribuinte não declara débito em  
DCTF, nem comprova a existência de parcelamento."*

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando:

*"Os débitos relativos aos fatos geradores dos anos-calendário de 2000,  
2001 e 2002, foram objeto de parcelamento do REFIS, cujos  
pagamentos foram efetuados entre agosto de 2003 e dezembro de 2005,  
conforme Documentos de Arrecadação de Receitas Federais em anexo  
(Vide Anexo 3).*

*A partir de janeiro de 2006, ao consultarmos a Receitas Federal para  
continuidade dos pagamentos das parcelas do REFIS, não mais  
obtivemos liberação das cotas, por não existirem débitos constituídos.*



*Ocorre que os débitos de tributos federais constituídos nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, referem-se àqueles que iniciamos seus pagamentos no REFIS, até porque eram os únicos existentes, dentre estes estaria a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em questão.”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lançamentos de CSLL relativos ao 4º trimestres dos anos-calendário de 2001 e 2002, devido ao fato da interessada não ter incluído nas DCTF destes períodos valores declarados nas DIPJ.

A única alegação trazida pelo contribuinte em suas defesas contra o lançamento em questão foi o fato dos valores objeto do processo encontrarem-se parcelados no âmbito do REFIS. Ocorre que em nenhum momento a empresa logrou êxito em comprovar que os débitos consolidados no citado parcelamento referem-se às exigências consolidadas no auto de infração.

Veja-se, conforme abaixo, que na própria página da Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), o contribuinte tem a opção de gerar o chamado “Demonstrativo dos Débitos Consolidados” que demonstrariam de forma inequívoca os fatos alegados nas defesas.

### **Programa de Recuperação Fiscal - Refis**

- Orientações Gerais
- Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP - Aplicável no Âmbito do Refis
- **Demonstrativos dos Débitos Consolidados**
- Extrato da Conta Refis
- Consulta Situação da Conta Refis
- Legislação

Sem o referido Demonstrativo não nos é possível afastar o lançamento realizado pelas autoridades fiscais. Apesar de a empresa ter juntados nos autos no processo os DARFs do parcelamento, os mesmos não são hábeis para a comprovação dos fatos alegados já que não é possível vincular os pagamentos com os débitos em aberto.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR